



IR BLOCOS E PISOS INTERTRAVADOS LTDA

CNPJ: 57.565.125/0001-86 IE.: 50099880024

EST RURAL B DO ITAIM 21707 CXPST 02 – Cambuí / MG

☎ (35) 99920-1800 ✉ irblocosepisosintertravados@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SANTIAGO ICARO GIANINI AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 098/2026 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 008/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OS SERVIÇOS POR EMPREITADA GLOBAL VISANDO O CALÇAMENTO EM BLOCO INTERTRAVADO 16 FACES DA ESTRADA VICINAL DO BAIRRO TRÊS SALTOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE SENADOR AMARAL – MG.

A empresa **IR BLOCOS E PISOS INTERTRAVADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.565.125/0001-86, com sede social na Estrada Rural Bairro do Itaim, 21707 - CXPST 02, Itaim, no município de Cambuí-MG, CEP 37600-00, por intermédio do seu representante legal Sr. **Eliel Silveira Mendes**, portador da Carteira de Identidade nº 59.849.477-7, e inscrito(a) no CPF sob o nº 120.505.446-42, tempestivamente, vem, com fulcro no item 11, subitem 11.1 do Edital, cumulado com os arts. 64 e 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da habilitação da empresa **EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo com fulcro no inciso I, do art. 165 da Lei nº 14.133/21 cumulado com item 11 subitem 11.1 do Edital.

2. DOS FATOS

No dia 10 junho de 2026 ocorreu a abertura da sessão do processo supramencionado, ao decorrer da sessão, na fase de habilitação, constatamos a falta do atestado de capacidade técnica, como também o CAT da empresa **EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Ao questionarmos a falta da documentação o Agente de Contratação abriu prazo para diligenciar a documentação faltante, onde logo após o prazo, o atestado juntamente com o CAT foi anexado à habilitação da empresa declarada vencedora.

Ao solicitarmos a documentação para análise e elaboração do recurso, notamos a falta da Procuração do Sr. Guilherme, o qual estava presente no dia da sessão “representando” a empresa EFICAZ.

Memos diante dos fatos narrados acima, o estimado Agente de Contratação decidiu por classificar e habilitar a empresa EFICAZ, não estando em consonância com as normas legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrado a seguir:

3. DAS RAZÕES

3.1. DO ATESTADO ACERVADO FALTANTE NA HABILITAÇÃO

Conforme item 7.1.4 alínea “d” do Edital, as empresas deverão apresentar atestados de capacidade técnica devidamente acervado no CREA ou CAU, vejamos:

d) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação pelo responsável ou responsáveis técnicos da licitante para execução dos serviços, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, devendo ser apresentados conforme a seguir:

• Os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, deverão conter o nome e identificação da licitante, nome do profissional ou profissionais indicado como responsável ou responsáveis técnicos da licitante, constando seu registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo com a respectiva emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), para cada atestado, comprovando que o profissional ou profissionais vinculados, executou na qualidade de responsável técnico, serviços e obras de características semelhantes ao objeto da pertinente licitação. **(grifo nosso)**

Vale ressaltar que, a empresa EFICAZ não anexou nenhum atestado conforme regrado pelo Edital, o qual não cabe diligência, uma vez que a lei é clara sobre esse tema, vejamos o que a lei trás no artigo 64 da lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Conforme previsto em lei, a apresentação de nova documentação serve apenas para **COMPLEMENTAR** a documentação já apresentada, o que não cabe ao caso, onde o atestado não constava nos autos da documentação de habilitação da empresa.

Admitir a juntada posterior do CAT significa conceder à recorrida uma vantagem, rasgando os Princípios da Isonomia e da Igualdade.

O equívoco grosseiro da licitante em não anexar o atestado acervado no momento adequado atrai, obrigatoriamente, a pena de inabilitação.

Trazemos à luz deste recurso um dos objetivos do processo licitatório, elencado no art. 11, inciso III da lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. **(grifo nosso)**

3.2. DO REPRESENTANTE SEM PROCURAÇÃO

Diante do caso **GRAVE** narrado acima, o representante da empresa recorrida atuou **SEM POSSUIR PROCURAÇÃO**.

O Edital é claro quando a representação da empresa, conforme item 4.1.2 do Edital, vejamos:

4.1.2. Caso seja designado outro representante, este deverá estar devidamente habilitado através de procuração particular ou do Termo de Credenciamento, estabelecendo poderes para representar a licitante, expressamente quanto à formulação de lances verbais e à

prática de todos os demais atos inerentes à Concorrência Presencial, conforme modelo do ANEXO II - MODELO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO/PROCURAÇÃO, juntamente com (estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura e que comprove a representação legal do outorgante).

Não somente como a empresa encaminhou um “representante” sem estar munido da Procuração, o Sr. Guilherme efetuou lances durante a sessão, infringindo as regras editalícias, legais e os princípios licitatórios.

A ausência da Procuração não é mero vício de forma, mas sim um vício de consentimento e capacidade postulatória administrativa. A Lei nº 14.133/2021 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exigem a esmerada comprovação da representação para a validade dos atos praticados.

Ao admitir a participação de um representante que não comprovou seus poderes, a Administração violou os princípios da legalidade e da isonomia (art. 5º, Lei nº 14.133/21). Os atos praticados por quem não detém poderes de representação são nulos de pleno direito, devendo a licitante ser desclassificada/inabilitada por descumprimento das regras editalícias de credenciamento e representação.

Vejamos o Mandado de Segurança abaixo, onde o caso relatado é igual ao da recorrida, é notória a proibição de anexação de Procuração posterior e invalidação dos atos praticados por falta de poder.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO NO CERTAME – SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS – **REPRESENTAÇÃO POR PESSOA SEM PROCURAÇÃO** – DESCABIMENTO – **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PODERES PARA FORMULAR PROPOSTA** – PRETENSÃO

DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM MOMENTO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO – PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME E NA LEI DE LICITAÇÕES – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR – ATO ILEGAL OU ABUSIVO NÃO EVIDENCIADO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA – RECURSO PROVIDO.

O Juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. **Nos termos do Edital, o representante legal deve comprovar poderes para praticar os atos inerentes ao certame, sob pena de desclassificação da proposta.** Conforme previsão do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/92, **a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta é vedada. Decisão agravada que deferiu a liminar reformada. Recurso provido.**

(TJ-MT 10095871720218110000 MT, Relator.: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/08/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/09/2022) **(grifo nosso).**

3.3. DA ANULAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Não restam dúvidas quanto à infração realizado na decisão tomada, onde a Administração Pública detém todo o poder de correção de seus atos, podendo assim reverter a habilitação indevida da licitante.

A Administração Pública com o interesse de buscar o cumprimento jurisdicional e legal, poderá anular seus atos ou revogá-los, segundo mandamento das seguintes Súmulas, nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal e o art. 53 da Lei nº 9.784/99 vejamos:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
(grifo nosso)

Conforme demonstrado acima a Administração Pública pode refazer seus atos, ou seja, a reabertura da sessão para a **INABILITAÇÃO** da empresa EFICAZ.

Sobre o entendimento dos nobres doutrinadores conforme as lições de Carlos Ari Sundfeld, “a ligação da Administração Pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue:

- seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei;
- **a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente**, pelo que nada pode

exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela”.

Por isso, a referida classificação, causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A Lei n.º 14.133/2021 no seu art. 9º regra:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

(...) (grifo nosso).

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que seja acolhido e provido o presente recurso para declarar a empresa **EFICAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, INABILITADA**, uma vez que o atestado juntado posterior a abertura do envelope de habilitação e a falta da procuração viola todos os requisitos Editalícios e Normas Legais, sob pena de ferir de morte os Princípios da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, LEGALIDADE, MORALIDADE**, como medida de Justiça.

Requer-se, ainda, **(I)** a inabilitação da empresa EFICAZ por não apresentar a documentação prevista no Edital e em Lei.

Finalmente, caso não aceito o recurso nos pontos ora invocados, requer-se seja mantida a irresignação da ora recorrente, para posterior juízo de anulação junto à autoridade superior.



IR BLOCOS E PISOS INTERTRAVADOS LTDA

CNPJ: 57.565.125/0001-86 IE.: 50099880024

EST RURAL B DO ITAIM 21707 CXPST 02 – Cambuí / MG

☎ (35) 99920-1800 ✉ irblocosepisosintertravados@gmail.com

Ademais, informamos, desde já, que o não acolhimento desta proposta ensejará a propositura do competente **MANDADO DE SEGURANÇA**, a fim de que seja feita Justiça.

Bragança Paulista/SP, 12 de junho de 2026



Documento assinado digitalmente

ELIEL SILVEIRA MENDES

Data: 12/06/2026 14:31:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IR BLOCOS E PISOS INTERTRAVADOS LTDA

CNPJ nº 57.565.125/0001-86

Rep. legal Eliel Silveira Mendes

CPF nº 120.505.446-42



IR BLOCOS E PISOS INTERTRAVADOS LTDA

CNPJ: 57.565.125/0001-86 IE.: 50099880024

EST RURAL B DO ITAIM 21707 CXPST 02 – Cambuí / MG

☎ (35) 99920-1800 ✉ irblocosepisosintertravados@gmail.com

PROCURAÇÃO

A empresa **IR BLOCOS E PISOS INTERTRAVADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.565.125/0001-86, com sede social na Estrada Rural Bairro do Itaim, 21707 - CXPST 02, Itaim, no município de Cambuí-MG, CEP 37600-00, neste ato representada por seu representante legal, **Sr. Noe Ananias Da Rosa Junior**, brasileiro, inscrito no CPF nº 126.551.386-43, pela presente, **nomeia como seus procuradores e representantes legais o Sr.: Sr. Eliel Silveira Mendes**, brasileiro, solteiro, portador da identidade RG: 59.849.477-7 e do CPF: 120.505.446-42, sendo-lhe concedido poderes para representar essa pessoa jurídica, tendo amplos poderes para participar e representar a empresa em, qualquer processo, inscrição em cadastros, assinatura de documentos, declarações, representá-lo nas repartições, ou seja todos os órgãos públicos, relativos a licitações, conferindo-lhe poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, assinar atas, rubricar documentos, assinar vistorias e vistoriar locais, declarar intenção de recursos, assinar e firmar propostas e contratos, dando tudo por bom, firme e valioso, ou seja todas as ações inerentes aos processos de interesse comum à nossa empresa, inclusive substabelecer os poderes.

Válido para a Concorrência Presencial nº 008/2026 da Prefeitura de Senador Amaral/MG.

Piracicaba/SP, 09 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br NOE ANANIAS DA ROSA JUNIOR
Data: 09/06/2026 19:25:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Noe Ananias Da Rosa Junior
CPF nº 126.551.386-43
Sócio Administrador





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



SP



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2082998217



NOME
ELIEL SILVEIRA MENDES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
59849477 SSP SP

CPF
120.505.446-42

DATA NASCIMENTO
25/02/2000

FILIAÇÃO
LEVI BRAZ MENDES
ERICA MELO SILVEIRA MENDES

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
07226201120

VALIDADE
25/04/2023

1ª HABILITAÇÃO
13/03/2019



2082998217

OBSERVAÇÕES
EAR A



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BRAGANÇA PAULISTA, SP

DATA EMISSÃO
19/03/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

81630454486
SP787318965

SÃO PAULO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN